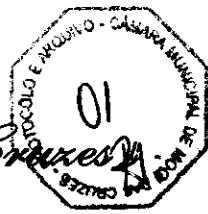


Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 129 /2.017

115

Egrégio Plenário,

Historicamente, o grafite é fruto de um movimento de contracultura parisiense de 1968, em que seus adeptos inscreveram em diversos muros daquela cidade mensagens de cunho político. A partir do predito movimento, o ato de grafitar ganhou notoriedade, e foi difundido nos seios das comunidades espalhadas pelos quatro cantos do globo.

Com o passar das décadas, o grafite ganhou novos conceitos e hoje é reconhecido como autêntica manifestação artística. O grafite é visto como arte democrática e humanizadora, pois os desenhos ficam expostos a todos, mudando a paisagem da cidade.

A Constituição Federal diz constituir ao patrimônio cultural brasileiro as criações artísticas (artigo 216, inciso III), merecendo especial proteção do Poder Público. Várias cidades brasileiras já reconhecem e incentivam a prática do grafite.

Em Mogi das Cruzes, é vivo o movimento do grafite. Embora a cidade tenha seu território marcado por muitas intervenções artísticas dessa natureza, tanto em áreas centrais quanto nas periféricas, o assunto ainda não está disciplinado. O município possui legislação bem definida para a proibição de pichações (Lei 6562/11) e também regulamenta a questão da poluição visual por meio da chamada Lei Mogi Mais Viva (6334/09).

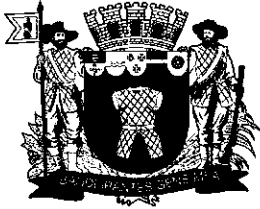
Este projeto de lei visa garanti os direitos dos grafiteiros, que passarão a ter o direito legal à realização dos grafites, às pinturas e ainda terão sua arte protegida pela legislação. A mesma proposta ainda assegura o direito à propriedade, estabelecendo a necessidade de autorização do proprietário do imóvel para realização dos grafites.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Educação e Cultura
Segurança Pública
Serviços Públicos
Sala das Sessões, em 24.1.12 /2012

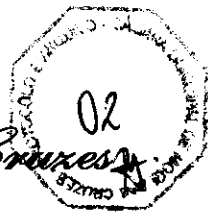
2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

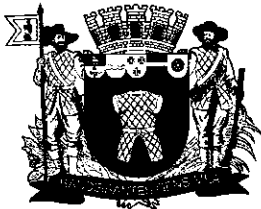


Com essa medida, que dá parâmetros para a realização de intervenções artísticas por meio do grafite, queremos contribuir para que nosso cotidiano fique mais alegre, colorido e humano.

Estas são, portanto, as razões pelos quais solicitamos o beneplácito dos Ilustres Pares desta Casa, para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 20 de outubro de 2017.

CLAUDIO MIYAKE
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 129 /2017

“Dispõe sobre a regulamentação da prática do grafite em Mogi das Cruzes, e dá outras providências.”

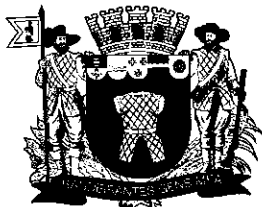
A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural, sem conteúdo publicitário, com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado.

Art. 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 3º Fica autorizada a utilização dos seguintes espaços públicos ou privados para a prática do grafite:

- I - muros;
- II - paredes cegas;
- III - tapumes de obras;
- IV - obras de arte viárias;
- V - túneis;
- VI - colunas



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Parágrafo único. Quando o espaço for tombado ou protegido por lei, será necessário apresentar documento de aprovação emitido pelo(s) órgão(s) responsável (is) pelo tombamento para que a prática do grafite fique autorizada.

Art. 4º A intervenção artística não poderá fazer referências a marcas ou produtos comerciais, nem conter referências ou mensagens de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

Art. 5º Uma vez realizada a intervenção artística, desde que respeitado o disposto nesta lei, fica vedada qualquer ação que danifique a obra, em especial o seu apagamento.

Art. 5º O Executivo Municipal poderá realizar premiações, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução desse tipo de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos grafiteiros, de modo a enriquecer a paisagem urbana.

Art. 6º O Executivo Municipal poderá realizar ações de conscientização da população sobre a importância do grafite enquanto manifestação artística e sobre a diferenciação entre o grafite a pichação.

Art. 7º A prática do grafite deve obedecer ao disposto na lei municipal 6334/09, conhecida como Lei Mogi Mais Viva.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 20 de outubro de 2017.

CLAUDIO MIYAKE
Vereador - PSD